

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro
Nacional do Sistema Carcerário”.

Complementação de Voto

Tudo isso posto, reformulo o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, em atendimento às observações feitas na discussão do referido projeto.

Substitua-se a redação da ementa do Projeto de Lei nº 1.345/2007, pela seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen”.

Substitua-se a redação do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, pela seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.”

Em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de Novembro de 2009.

Deputado Fernando Melo
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional
de Informações Penitenciárias - Infopen”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, a qual conterá informações antropométricas e de caráter social dos indivíduos que estejam cumprindo penas restritivas de liberdade ou medidas de segurança, dos presos provisórios e dos egressos.

Parágrafo único. Os dados relativos aos egressos serão mantidos no Infopen enquanto os egressos não forem beneficiados pelo instituto da reabilitação, sendo retirados do acesso externo após a concessão do benefício.

Art. 3º São objetivos do Infopen:

I – unificar as bases de dados de informações do sistema prisional;

II – nortear a adoção de políticas públicas;

III – automatizar as rotinas dos estabelecimentos prisionais;

IV – manter um cadastro de informações de natureza antropométrica dos condenados, dos submetidos a medidas de segurança, dos presos provisórios, dos egressos e dos demais indivíduos vinculados ao sistema prisional; e

V – permitir a consulta dos dados relativos ao sistema prisional pelos órgãos competentes.

Art. 4º Nos termos de convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

a) a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

b) o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

§ 1º No caso de adesão das Unidades da Federação ao convênio:

I – fica o órgão responsável pela administração do sistema penitenciário, em cada ente conveniado, obrigado a cadastrar no Infopen os condenados, os submetidos a medida de segurança, os presos provisórios e a informar a alteração da situação do egresso;

II – os dados referentes aos indivíduos presos em estabelecimentos que não integrem o sistema penitenciário previsto na Lei de Execução Penal e que não tenham acesso ao Infopen deverão ser enviados ao órgão responsável pela administração do sistema penitenciário estadual, em até vinte e quatro horas após a prisão.

§ 2º Os parâmetros dos registros que comporão o Infopen serão definidos pelo órgão do Poder Executivo, responsável pela base de dados do Cadastro Nacional Informações Penitenciárias – Infopen.

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Parágrafo único. O repasse de recursos do FUNPEN para as unidades da Federação ficará vinculado ao atendimento da taxa de preenchimento do Infopen, a qual será definida pela União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Novembro de 2009.

Deputado FERNANDO MELO

Relator